

EMENTA: Define a obrigatoriedade de Instalação de Sistema de Segurança e Monitoramento por Câmeras de Vídeo nas áreas externas das Instituições Bancárias, financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que tenham caixas eletrônicos, ou postos de atendimento localizados no Município de Ibirajuba, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - As instituições Bancárias, financeiras, lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos que tenham caixa eletrônico ou que possuam agências ou postos de atendimento instalados no âmbito do Município de Ibirajuba, ficam obrigados a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas fachadas que confrontam com a rua.

PARÁGRAFO ÚNICO - O monitoramento feito pelas câmeras previstas *no caput* deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos 24 (vinte e quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída e da área que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão de, no mínimo 180º (cento e oitenta) graus.

Art. 2º - As imagens capturadas pelas câmeras de vídeo do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o recolhimento das pessoas que transitarem pelos os locais protegidos.

Art. 3º - Os arquivos com imagens gravadas deverão ser armazenados em local adequados e seguro em poder do estabelecimento, ficando a disposição

das autoridades e sendo preservados pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, após o que poderão ser eliminados.



Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 5º - Em caso de descumprimento ao dispositivo nesta Lei será aplicada multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º - O não pagamento da multa dentro dos prazos ficados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João Evangelista de Arandas.
Gabinete do Prefeito, em 27 de fevereiro de 2020.

SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS
PREFEITO

